

TERMO DE INEXIGIBILIDADE

O FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE CONDADO, solicita a contratação direta da empresa **OLIVEIRA, FARIAS E LAURINDO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita no CNPJ sob o n.º 39.727.407/0001-50, com sede na Rua General José Semeão, nº 53, sala 05, Recife/ Pernambuco, neste ato, representada por sua sócia, Sra. Uila Daiane de Oliveira Nascimento, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/PE sob o n.º 27.470, portadora do CPF sob nº 045.760.034-96, domiciliada na Rua Le Parc, nº 100, Apto. 902, Lis, no Bairro da Imbiribeira, Recife - PE, para prestação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, referentes à assessoria e consultoria jurídica para o Fundo Previdenciário do Município do Condado - FUNPRECON, conforme regra do art. 74, III, da Lei Federal nº 14.133/2021, ou seja, mediante inexigibilidade de licitação, conforme Proposta Comercial em anexo.

1. DO OBJETO

1.1. Constitui objeto da presente demanda: contratação dos serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, para a prestação de serviços especializados de assessoria e consultoria jurídica para o Regime Próprio de Previdência Social do Município do Condado, para suporte ao setor jurídico, presencial e por meios remotos de comunicação e transmissão de dados, compreendendo:

1. Atuação nas áreas do Direito Previdenciário aplicável aos RPPS, incluindo:

1. Prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica no âmbito do Direito Previdenciário, com o intuito de atender às demandas administrativas e jurídicas do Fundo Previdenciário do Município do Condado;
2. Análises de processos administrativos de concessão de benefícios previdenciários;
3. Acompanhamento, proposição, defesas e recursos em ações judiciais, em todas as esferas do Poder Judiciário;
4. Acompanhamento, proposição, defesas e recursos em ações no âmbito do Tribunal de Contas do Estado;
5. Assessoramento relacionados às demandas decorrentes de solicitações da Secretaria de Previdência Social, do Ministério da Previdência e Trabalho;
6. Elaboração de pareceres jurídicos acerca da revogabilidade ou anulabilidade de atos administrativos;

FUNDO PREVIDENCIARIO DO MUNICÍPIO DO CONDADO

7. Elaboração de pareceres jurídicos acerca da concessão de benefícios previdenciários;
8. Confecção e revisão de atos administrativos no âmbito do FUNPRECON;
9. Elaboração de pareceres jurídicos relacionados a demandas advindas dos órgãos de Controle Externo e Interno, do Poder Executivo Municipal;
10. Consultoria e assessoria *in loco*, sempre que solicitado pelo contratante, sem ônus adicionais para este, ficando disponibilizados canais de atendimento à distância em tempo integral, com exceção de finais de semana e feriados.

2. JUSTIFICATIVA

2.1. Os serviços de assessoria e consultoria jurídica em direito administrativo terão como objetivo atender necessidades de áreas específicas do Fundo Previdenciário, de forma a permitir a administração dos recursos públicos de forma efetiva, eficaz e eficiente.

2.2. Logo, os serviços aqui tratados vêm suprir as necessidades da gestão do RPPS por meio de suporte Jurídico com competência nas áreas de atuação e características expostas no corpo deste documento e a sintonia com os valores e missão deste RPPS.

2.3. Os serviços aqui descritos se propõem melhorar a governança na gestão pública municipal, bem como, assessorar os funcionários do FUNPRECON em tempo hábil e imediato, de forma a orientar o processo decisório. Os serviços a serem contratados tem por objetivo estabelecer serviços necessários à eficiência do gasto público, a transparência, a facilidade do trato do Instituto de Previdência com outras esferas de poder e, sobretudo, com os órgãos de fiscalização e tribunais em geral, de modo a oferecer suporte e orientações visando alcançar-se a efetividade da Administração Pública.

2.4. A justificativa para a Prestação de Serviço em questão reside na necessidade de equipar os setores solicitantes do suporte necessário, de forma a garantir a funcionalidade e conforto na tomada de decisões, para os fins a que se destinam.

2.5. Assim, tem-se que é imprescindível a contratação dos serviços em virtude das necessidades específicas do FUNPRECON, consistentes nas análises de processos administrativos de concessão de benefícios previdenciários, acompanhamento, proposição, defesas e recursos em ações judiciais, produção de atos

FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DO CONDADO

administrativos e pareceres jurídicos, em atenção às normas aplicáveis aos Direitos Previdenciário e Administrativo, notadamente os relacionados aos Regimes Próprios de Previdência Social.

2.6. Ademais, é de bom alvitre frisar que do Município do Condado *não* possui Procuradoria Jurídica estruturada, bem como também não há quadro de procuradores estatuído, além da demanda jurídica em comento permear área bastante específica do Direito Previdenciário, a saber, os Regimes Próprios de Previdência Social, com necessidade de apoio especializado.

2.7. As características e especificações do objeto da referida contratação são:

CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE
1	<p>Prestação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, para a prestação de serviços especializados de assessoria e consultoria jurídica para o Regime Próprio de Previdência Social do Município do Condado, para suporte ao setor jurídico, presencial e por meios remotos de comunicação e transmissão de dados, compreendendo:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica no âmbito do Direito Previdenciário, com o intuito de atender às demandas administrativas e jurídicas do Fundo Previdenciário do Município do Condado; 2. Análises de processos administrativos de concessão de benefícios previdenciários; 3. Acompanhamento, proposição, defesas e recursos em ações judiciais, em todas as esferas do Poder Judiciário; 4. Acompanhamento, proposição, defesas e recursos em ações no âmbito do Tribunal de Contas do Estado; 5. Assessoramento relacionados às demandas decorrentes de solicitações da Secretaria de Previdência Social, do Ministério da Previdência e Trabalho; 6. Elaboração de pareceres jurídicos acerca da revogabilidade ou anulabilidade de atos administrativos; 7. Elaboração de pareceres jurídicos acerca da 	Parcela	12

FUNDO PREVIDENCIARIO DO MUNICÍPIO DO CONDADO

DI o st tal	concessão de benefícios previdenciários; 8. Confecção e revisão de atos administrativos no âmbito do FUNPRECON; 9. Elaboração de pareceres jurídicos relacionados a demandas advindas dos órgãos de Controle Externo e Interno, do Poder Executivo Municipal; 10. Consultoria e assessoria in loco, sempre que solicitado pelo contratante, sem ônus adicionais para este, ficando disponibilizados canais de atendimento à distância em tempo integral, com exceção de finais de semana e feriados.		
-------------------	---	--	--

3. DO DISPOSITIVO APLICÁVEL À CONTRATAÇÃO POR INEXIGIBILIDADE

3.1. O suporte jurídico para a contratação é o disposto Art. 74, inciso III, da Lei Federal nº 14.133/2021:

Art. 74. É **inexigível a licitação** quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes **serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização**, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

(...)

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

(...)

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, **considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades**, permita inferir que o seu trabalho é

FUNDO PREVIDENCIARIO DO MUNICÍPIO DO CONDADO

essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

3.2. Friso que a Constituição do Estado de Pernambuco passou expressamente a permitir que a representação judicial e consultiva dos municípios seja feita isolada ou concomitantemente por procuradoria ou escritórios terceirizados de advocacia, conforme disposto no art. 81-A, da CE.

3.3. No âmbito dos municípios do Estado de Pernambuco, o TCE/PE, nos autos da Consulta - Processo TCE nº 1208764-6, respondeu ao questionamento sobre a viabilidade de contratação de assessorias jurídicas, e condicionou a contratação aos seguintes requisitos:

“4- A formalização da inexigibilidade para contratação de serviços de advocacia deverá atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

- a) Existência de processo administrativo formal, facultado o acesso para qualquer interessado ou cidadão, nos termos da Lei Federal de Acesso à Informação;
- b) Notória especialização do profissional ou escritório;
- c) Demonstração da impossibilidade da prestação dos serviços pelos integrantes do poder público (concursados ou comissionados);
- d) Cobrança de preço compatível com o praticado pelo mercado, demonstrado por pareceres da comissão de licitação, no processo administrativo da inexigibilidade;
- e) Ratificação pelo Prefeito ou dirigente máximo do órgão.

3.4. No tocante ao **item “a)”**, existência de processo administrativo formal, facultado o acesso para qualquer interessado ou cidadão, nos termos da Lei Federal de Acesso à Informação, é justamente o que a diretoria do FUNPRECON vem solicitar, ou seja, que seja dado start ao processo pertinente de contratação mediante processo de inexigibilidade.

3.5. Em relação ao **Item “b)”**, que diz respeito à notória especialização do profissional ou escritório, o § 3º do art. 74 da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Federal 14.133/2021), ao disciplinar o alcance do conceito de “notória especialização” não limita o seu conceito a titulação acadêmica, mas,

FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DO CONDADO

antes, estende o seu reconhecimento a partir do conceito e reconhecimento advindo de sua atuação profissional cotidiana, por exemplo, "desempenho anterior", "experiências"...

3.6. Também o Estatuto da Advocacia (Lei 8.906/94), alterado pela Lei Federal nº 14.039/2020, prevê no seu art. 3º-A, como notória especialização "o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato."

3.7. Em virtude da verificação dos excelentes trabalhos prestados a este fundo, indicamos o Escritório OLIVEIRA, FARIAS E LAURINDO ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ sob o nº 39.727407/0001-50.

3.8. Relativamente ao **item "c"**, que trata da demonstração da impossibilidade da prestação do serviço pelos integrantes do poder público (concursados ou comissionados), cumpre registrar que desde 2018 o Município possui assessoria jurídica que vinha prestando serviços, circunstância que ainda persiste, diante dos argumentos acima declinados, especialmente a ausência de procuradoria institucionalizada.

3.9. O volume de trabalho é grande e o apoio/suporte de um escritório especializado foi e será de grande valia para que o FUNPRECON possa solucionar interna e externamente suas pendências jurídicas.

3.10. Embora o aspecto quantitativo, *per si*, já evidencie a impossibilidade da prestação, exclusivamente por parte do quadro de advogados municipais, destacamos que, em diversas ocasiões, em face à complexidade das matérias inerentes a processos (judiciais e administrativos), conflitos e demandas por providencias, revela-se fundamental à celeridade e eficiência das respostas apresentadas pela Administração o apoio e a atuação complementar de escritório com ampla e sólida expertise e segurança na matéria.

3.11. Quanto ao **Item "d"**. Cobrança de preço compatível com o praticado pelo mercado, demonstrado por pareceres da comissão de licitação, no processo administrativo da inexigibilidade, cremos que está igualmente presente.

FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DO CONDADO

3.12. No caso da proposta apresentada pelo escritório **OLIVEIRA, FARIAS E LAURINDO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, entendemos que sua proposta apresentou subsídios (parâmetros comparativos próprios e terceiros) demonstrativos da compatibilidade do preço ofertado (R\$ 5.000,00 mensais) com o mercado, inclusive à luz dos preços verificados em contratações de outros escritórios por outros RPPS municipais.

3.13. O valor proposto pelo escritório foi de R\$ 5.000,00 mensais, abaixo da média de preços de contrato similares (Lagoa do Carro - R\$ 6.000,00/Aliança - R\$ 5.500,00/Chã Grande - R\$ 6.000,00 e João Alfredo - R\$ 5.800,00).

3.14. Não fosse isso, promovemos análise de contratos de serviços similares em municípios e observamos que o valor proposto, também é razoável e proporcional.

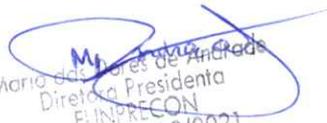
“e)”. Ratificação pelo prefeito ou dirigente máximo do órgão.

3.13. Nessa toada, entende-se como justificada a contratação direta da empresa **OLIVEIRA, FARIAS E LAURINDO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, ante o preenchimento dos requisitos adrede citados, haja vista sua vasta experiência profissional no ramo de atuação, conforme verificado nos documentos constantes dos autos.

4. DA CONCLUSÃO:

Pelo acima exposto, opino pela contratação por processo de inexigibilidade e submete o presente Termo à análise da Gerência Executiva de Assuntos Jurídicos, para que posteriormente seja realizada a devida ratificação.

Condado, 31 de março de 2022.



Maria das Dores de Andrade
Diretora Presidente
FUNPRECON
01/2/2021

MARIA DAS DORES DE ANDRADE
Diretora Presidente do FUNPRECON